

LEI Nº 3.450, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia de vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância social, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º- A Política Municipal de Assistência Social - PMAS rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

VI - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

VII - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

VIII - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IX - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

X - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no município tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, garantindo o comando único em cada esfera de governo, respeitando e considerando o princípio da territorialização;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade e coordenação do poder público na condução da política de assistência social em todos os níveis de complexidades;

IV - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

V - matricialidade sociofamiliar;

VI - territorialização;

VII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil.

Art. 5º- Consideram-se entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º- São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitada as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - CMAS.

§ 2º- São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o

fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º - São de defesa e garantia de direitos àquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 6º- As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES DA POLÍTICA

MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Seção I

Da Gestão

Art. 7º- A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º- O Município de Timóteo atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

§ 2º- O órgão gestor da política de assistência social no Município é a Secretaria de Assistência Social.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 8º - Compete à Secretaria de Assistência Social, dentre outras atribuições:

I - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

II - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

III - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

IV - Assegurar que as ações no âmbito da Política Municipal de Assistência Social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V - Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VI - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VII - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VIII - Instituir a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

IX - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e art.15 desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

X - executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

XI - atender as ações socioassistenciais de caráter emergencial, em conjunto com a União e o Estado;

XII - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e o Art. 16 desta lei;

XIII - cofinanciar o aprimoramento da gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social; em âmbito local;

XIV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, em seu âmbito;

XV - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVI - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVII - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial articulando as ofertas;

XVIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIX - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XX - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836 de 2004;

XXI - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS; viabilizar viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais;

XXII - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatório de atividades, de execução orçamentária e financeira trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, a título de prestação de contas;

XXIII - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XXIV - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

XXV - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XXVI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XXVII - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, as conferências municipais de assistência social;

XXVIII - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XXIX - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XXX - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXXI - submeter, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXXII - elaborar o Plano de Providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, submetendo-o à aprovação do CMAS.

XXXIII - cumprir o Plano de Providências, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite – CIB;

XXXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XXXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;

XXXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XXXVIII - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXXIX - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XL - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XLI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XLII - garantir a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XLIII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados e Municípios;

XLIV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

XLV - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XLVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XLVII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XLVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social, observado as suas competências e legislações vigentes.

XLIX - implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

L - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente; promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

LI - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

LII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

LIII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite – CIB;

LIV - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

LV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

LVI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

LVII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 12.435/2011;

LVIII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LXI - garantir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LXII - publicizar as despesas dos recursos públicos destinados à assistência social.

Seção III

Da Organização

Art. 9º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Timóteo organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Serão ofertados por diferentes unidades, dentre elas, destacam-se os [Centros de Referência de Assistência Social - CRAS](#), as entidades sem fins lucrativos de assistência social direcionados para grupos específicos, dentre eles, os Centros de Convivência para crianças, jovens e idosos;

II - Proteção Social Especial: Conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. E serão ofertados no

Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social direcionados para grupos específicos, dentre eles, Serviços de Acolhimento, Centros de Convivência dentre outras assegurado na Legislação Federal. As atividades da Proteção Especial são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade (média ou alta) e conforme a situação vivenciada pelo indivíduo ou família.

Parágrafo único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios; bem como do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 10. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 11. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 12. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados pagamentos dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

Parágrafo único - A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 13. Cada unidade pública municipal da política de assistência social, tais como os CRAS, CREAS, Serviços de Acolhimento, Centros de Convivência, dentre outros assegurados na legislação Federal, terá um coordenador, com formação superior, prioritariamente das áreas de Serviço Social ou Psicologia.

Art. 14. A coordenação dos equipamentos públicos será exercida prioritariamente por servidor efetivo, nomeado em cargo de comissão.

Art. 15. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial seja assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado;

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 17. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I – acolhida;

II – renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - desenvolvimento de autonomia.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 18. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios que trata este artigo será definida pelo município e prevista na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios,

prazos e valores definidos e regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Seção II

Dos Serviços

Art. 19. Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, e na lei estadual e ou federal, quando for o caso.

Parágrafo Único - Os serviços que compõem as proteções sociais, básica e especial seguem tipificação nacionalmente definida.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 20. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada - BPC estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 21. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo Único - Os projetos de enfrentamento à pobreza realizar-se-ão por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Timóteo.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - cronograma de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO VI

DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei 1559/1995, constitui-se como uma instância deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens e diárias de conselheiros, representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I - aprovar a política municipal de assistência social; em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

III - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social no Município;

IV - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

V - aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VII - deliberar sobre a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos de assistência social, de acordo com as orientações do Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS;

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

IX - definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não-governamentais de assistência social;

X - definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;

XI - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS;

XII - convocar ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

XIII - incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XIV - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

XV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS.

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

XVII - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

XVIII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

XIX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

XX - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XXI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XXII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XXIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XXIV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XXV - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XXVI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XXVII - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXVIII - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXIX - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXX - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXXI - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXXII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXXIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXIV - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXV - registrar em ata as reuniões;

XXXVI - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXVII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 25 - O município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social devidamente inscrita no conselho, em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será constituído por 10 (dez) membros titulares, além dos respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre o poder público e sociedade civil, com mandato de 02 (dois) anos, assim discriminados:

I – dos órgãos governamentais:

01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

01 (um) representante da Secretaria de Educação;

01 (um) representante da Secretaria de Obras ou Habitação;

01 (um) representante da Secretaria de Planejamento ou Fazenda;

II – dos órgãos não-governamentais:

02 (dois) representantes das entidades e organizações de assistência social;

02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;

01 (um) representante dos trabalhadores do setor.

§1º - Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I. de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos.

II. de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III. de trabalhadores: aqueles profissionais ou representações de profissionais que tenham como área de atuação a Assistência Social. Conforme Resolução n.23 de 16/02/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em seu Art 1º. são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social. Resolução CNAS nº 17/2011, que ratifica a equipe de referência definida pela NOB-RH/SUAS, reconhece as categorias profissionais de nível superior que atendem as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; Resolução CNAS nº 09/2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema

Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS.

§2º- Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§3º- A participação de entidades no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e em regular funcionamento, sendo comprovada sua regularidade através de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§4º- Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em foro próprio.

§ 5º- O mandato dos representantes da sociedade civil será de dois anos, permitida uma única reeleição consecutiva, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo, a critério da sua representação.

§ 6º - Os funcionários públicos, não poderão ser membros do Conselho representando algum segmento que não o do poder público, bem como conselheiros/as candidatos/as a cargo eletivo deverão afastar-se de sua função no Conselho até a decisão do pleito;

Art. 27 – Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do representante legal das entidades, quando da sociedade civil e do Prefeito Municipal, quando representante do governo.

Art. 28 - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I. os(as) conselheiros(as) não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social;

II. os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou órgão que representam apresentada ao Conselho;

III. cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, não sendo permitido o voto por procuração;

IV. as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

V. o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para um mandato, de 01 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período e escolherá também vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

VI. a mesa diretora do CMAS deverá garantir a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil em cada mandato, sendo permitida uma única recondução.

Art. 29 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I. Plenário como órgão de deliberação máxima;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§ 2º - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao CMAS.

§ 3º A Secretaria Executiva contará com um Secretário/a Executivo/a de nível superior, e um/a auxiliar administrativo, ambos deverão ser funcionários do quadro efetivo do órgão público.

Art. 31 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos;

III. poderão ser criadas comissões, constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 32 - As sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 33 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 34 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 35 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Participação dos Usuários

Art. 36 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 37 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 38 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS E COGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º - O COGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Capítulo VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 - O Fundo Municipal de Assistência Social, - FMAS, criado pela Lei 1559/1995, unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos, na área de assistência social.

Art. 40 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III. doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- VI. recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VIII. doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IX. receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- X. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- XI. produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- XII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo

§ 1º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado no exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 41 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Fazenda e Planejamento apoiarão, administrativamente, o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 42 - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão conveniado;

II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, projetos e programas;

IV. construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII. pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

VIII. pagamento de recursos humanos na área da assistência social;

IX. pagamento de diárias e despesas com viagem de conselheiros;

X. em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

XI. pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único - A realização de parcerias entre poder público e entidades/ organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos do inciso II desse artigo deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 43 - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS prevista no art. 22 entrará em vigor somente a partir do vencimento do mandato do atual conselho.

Art. 45 - A diretoria eleita elaborará novo Regimento Interno do CMAS no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.146, de 27 de março de 2000, a Lei nº 2.350, de 05 de julho de 2001 e a Lei nº 2.579, de 22 de julho de 2005.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 06 de novembro de 2015, 51º Ano
de Emancipação Político-administrativa.

Cleydson Domingues Drumond

Prefeito Municipal